



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2025.

COMUNICAÇÃO Nº 430/25 – TJD/RJ

DECISÃO DA “4ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Otacilio Soares de Araujo Neto, presentes à sessão os auditores Dr. Alvaro Fernandes, Dr. Leonardo Ferraro de Souza, Dr. Claudio, Dra. Cilaine Cristina da Silva e o Procurador Dr. Rodrigo Braga, reuniu-se às 13 horas e 10 minutos do dia 17 de novembro de 2025, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “4ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações:

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 496/25

Denunciado: ADMILTON FRANCO DO NASCIMENTO (atleta do PADUANO EC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: PADUANO EC X PETRÓPOLIS GONÇALENSE FC

Categoria: Profissional – Série B1

Data jogo: 20/09/2025

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Alvaro Fernandes

Resultado: Por maioria apenado o denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Divergentes o relator e a auditora Cilaine Cristina Silva que absolviam.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) Processo: nº 513/25

Denunciado: ROMULO CELSO FARIA FÉRRAS GOMES (atleta do ARARUAMA)

Tipificação: Art. 254-A, §1º, I do CBJD

Jogo: ARARUAMA X RIOSTRENSE

Categoria: Sub 16 – Guilherme Embry

Data jogo: 27/09/2025

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Claudio Oliveira

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 06 (seis) partidas quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

4) Processo: nº 514/25

Denunciado: CAUÃ MENDES DA SILVA (atleta do MARICÁ FC)

Tipificação: Art. 250, §1º, I do CBJD

Jogo: FLUMINENSE FC X MARICÁ FC

Categoria: Sub 20 – Série A

Data jogo: 27/09/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Alexandre Varella

Auditor relator: Dr. Claudio Oliveira

Juntada prova de vídeo pela defesa.

Resultado: Por unanimidade absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

5) Processo: nº 518/25

Denunciado: WESCLEY PINA GONCALVES (treinador da AD CABOFRIENSE)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

Jogo: AD CABOFRIENSE X OLARIA AC

Categoria: Sub 20 – Série A2

Data jogo: 01/10/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Jucá

Auditor relator: Dr. Claudio Oliveira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD.

6) Processo: nº 519/25

1º) Denunciado: IORRANA MATHIAS DOS SANTOS (atleta do SE BUZIOS)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º) Denunciado: ANA CAROLINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (atleta do SE BUZIOS)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

3º) Denunciado: SE BUZIOS

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: FLUMINENSE FC X SE BUZIOS

Categoria: Feminina- Adulta

Data jogo: 27/09/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Jucá

Auditor relator: Dr. Leonardo Ferraro

Resultado: Por unanimidade foi acatada a preliminar da procuradoria para retirar a denúncia em relação a 1ª e 2ª denunciadas em razão de não terem sido expulsas.

Por unanimidade apenado o 3º denunciado com multa de R\$110,00 (cem reais) por minuto, sendo 10 minutos, totalizando R\$1.100 (mil e cem reais) quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

7) Processo: nº 540/25

1º) Denunciado: LEONARDO VICTOR LIMA DA SILVA (auxiliar técnico do EC NOVA CIDADE)

Tipificação: Arts. 258-B e 243-F do CBJD

2º) Denunciado: YAN GUSTAVO DA SILVA OLIVEIRA (preparador de goleiros do EC NOVA CIDADE)

Tipificação: Arts. 258-B e 243-F do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3º)Denunciado: GABRIEL FELIPE DA SILVA AVELINO (atleta do EC NOVA CIDADE)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

4º)Denunciado: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA (atleta do EC NOVA CIDADE)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

5º)Denunciado: WILLIAM FERREIRA VIEIRA (atleta do EC NOVA CIDADE)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

Jogo: EC NOVA CIDADE x PETRÓPOLIS GONÇALENSE FC

Categoria: Profissional – Série B1

Data jogo: 04/10/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dr. Alvaro Fernandes

Depoimento pessoal: WILLIAM FERREIRA VIEIRA - CPF: 141.417.597-32

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que ao acabar o jogo foi para dentro do vestiário sem ter presenciado nenhum desses fatos até porque a distância onde ele estava até o acesso ao vestiário é muito próxima e só soube que tinha um cartão vermelho na terça-feira seguinte quando o pessoal do clube lhe informou que havia recebido o cartão; que afirma ainda que enquanto esteve no campo não viu nenhuma confusão, muito menos o cartão vermelho para o auxiliar técnico e para o preparador de goleiros aos quarenta três minutos do segundo tempo; que só pode informar que aos quarenta e três minutos do segundo tempo houve um pênalti em que os jogadores foram reclamar do pênalti, mas que segundo o depoente nenhum cartão foi aplicado naquele momento.”

Depoimento pessoal LEONARDO VICTOR LIMA DA SILVA - CPF:

158.229.347-30

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que aos quarenta e três minutos foi marcado um pênalti quando ele ouve o Bandeirinha dizer “foi fora”, ele então levanta do banco e avisa ao Bandeirinha “avisa ao juiz que foi fora”. O juiz vem em sua direção e o expulsa. O depoente se retira do campo e vai para atrás do alambrado onde estava a torcida, reclamando do pênalti; que em momento algum proferiu as ofensas constantes na súmula e informa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ainda não ter invadido o campo, mas sim conversado com o delegado da partida sobre sua expulsão e o gol, também não se referiu ao juiz em nenhum momento. Informa ainda que o senhor Gabriel ao final do jogo se dirigiu a grade dos torcedores para pegar o seu filho para tirar foto."

Resultado: Por maioria absolvido o 1º denunciado quanto à imputação dos arts. 258-B e 243-F do CBJD. Divergindo o auditor Leonardo Ferraro que aplicava suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258-B e suspensão de 03 (três) partidas quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258.

Por maioria absolvido o 2º denunciado quanto à imputação do art. 258-B e apenado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD. Divergindo o auditor Leonardo Ferraro que aplicava suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258-B e suspensão de 03 (três) partidas quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258.

Por maioria apenados os 3º, 4º e 5º denunciados com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD. Divergindo o auditor Leonardo Ferraro que aplicava suspensão de 02 (duas) partidas.

8) Processo: nº 550/25

1º) Denunciado: WESCLEY PINA GONCALVES (treinador do AD CABOFRIENSE)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

2º) Denunciado: JOAO VICTOR DE SOUZA ALVES (atleta do ARARUAMA FC)

Tipificação: Art. 254-A, §1º, II do CBJD

3º) Denunciado: VINICIUS DE OLIVEIRA VIDAL VIANA (atleta do AD CABOFRIENSE)

Tipificação: Art. 254-A, §1º, II do CBJD

4º) Denunciado: YGOR CORRÊA ARSENIO (atleta do AD CABOFRIENSE)

Tipificação: Art. 254, §1º, II do CBJD

5º) Denunciado: ALEXANDRE RICARDO DE FREITAS DOS SANTOS JUNIOR (atleta do ARARUAMA FC)

Tipificação: Art. 243-F, §1º do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Jogo: ARARUAMA FC X AD CABOFRIENSE

Categoria: Sub 20I – Série A2

Data jogo: 11/10/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Jucá (AD Cabofriense) e Ausente (Araruama)

Auditor relator: Dra. Cilaine Cristina Silva

Resultado: Por maioria apenado o 1º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD. Divergentes a relatora e o Dr. Alvaro Fernandes que absolviam.

Por unanimidade apenados o 2º e 3º denunciados com suspensão de 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A, §1º, II do CBJD.

Por maioria apenado o 4º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254, §1º, II do CBJD. Divergentes a relatora e o Dr. Alvaro Fernandes que absolviam.

Por maioria apenado o 5º denunciado com suspensão de 01(uma) partida quanto desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD. Divergentes a relatora e o auditor Alvaro Fernandes que absolviam.

9) Processo: nº 572/25

Denunciado: CIG 7 DE ABRIL

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: PEROLAS NEGRAS X CIG 7 DE ABRIL

Categoria: Sub 17 - Feminina

Data jogo: 26/10/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dra. Cilaine Cristina Silva

Juntada prova documental e de vídeo enviadas pela defesa.

Testemunha da procuradoria: JULIETA REGGI (Delegada da partida)

- CPF: 058.701.227-75 – Tendo prestado compromisso de dizer a verdade

Perguntado pela relatora, respondeu:

“Que se encontrava desde as sete e pouca da manhã no CEFAN, três horas antes da partida; que foi comunicada pelo dirigente do Pérolas Negras de que a partida não seria realizada no campo; que confirma o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

relatório que consta no relatório do delegado do jogo, na forma a seguir:

“A PARTIDA FOI ENCERRADA POR W.O. DEVIDO À AUSÊNCIA DA EQUIPE VISITANTE, CUMPRIMENTO O ART. 69 3§ DO RGC ASSIM QUE CHEGUEI AO LOCAL DO JOGO, CEFAN, E, AO NÃO OBSERVAR MOVIMENTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA EQUIPE MANDANTE, ENTREI EM CONTATO COM O COORDENADOR DA EQUIPE PÉROLAS NEGRAS SR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES, QUE ME INFORMOU QUE O JOGO ACONTECERIA EM OUTRO CAMPO DENTRO DO CEFAN. VALE RESSALTAR QUE O CEFAN POSSUI VÁRIOS CAMPOS DE JOGO, NORMALMENTE OS JOGOS DA FERJ SÃO REALIZADOS EM DOIS CAMPOS ESPECÍFICOS, E ESTE SE ENCONTRAVA EM OUTRO LOCAL. O NOVO CAMPO INDICADO ENCONTRAVA-SE A APROXIMADAMENTE 900 METROS DO PONTO ONDE EU ESTAVA INICIALMENTE. QUESTIONEI O COORDENADOR DA EQUIPE MANDANTE SE O LOCAL HAVIA SIDO INFORMADO À EQUIPE VISITANTE, E ELE AFIRMOU QUE SIM, NO DIA ANTERIOR À PARTIDA. COMUNIQUEI À EQUIPE DE ARBITRAGEM, QUE AINDA NÃO HAVIA CHEGADO, E À AMBULÂNCIA CONTRATADA, SOBRE A MUDANÇA DE LOCAL, E OS MESMOS CHEGARAM DUAS HORAS ANTES DO COMEÇO DA PARTIDA. AO CHEGAR AO CAMPO INFORMADO, REALIZEI AS DEVIDAS INSPEÇÕES (CAMPO, VESTIÁRIOS, CONDIÇÕES GERAIS), E O LOCAL ENCONTRAVA-SE APTO PARA A REALIZAÇÃO DA PARTIDA. FALTANDO UMA HORA PARA O INÍCIO DO JOGO, ENTREI EM CONTATO TELEFÔNICO COM O COORDENADOR DA EQUIPE CIG 7 DE ABRIL, O SR. JOÃO LUÍS DA SILVA SEQUEIROS, PARA CONFIRMAR A CHEGADA DA EQUIPE. ELE INFORMOU QUE JÁ SE ENCONTRAVA NO LOCAL ONDE NORMALMENTE OCORREM AS PARTIDAS, CONFORME INDICADO NA TABELA, E AFIRMOU QUE O LOCAL ONDE EU ESTAVA NÃO PERTENCIA AO CEFAN. DIANTE DESSA DIVERGÊNCIA, PROCUREI O ADMINISTRADOR DO LOCAL, O SUBOFICIAL MARCELO, QUE CONFIRMOU QUE O CAMPO EM QUESTÃO PERTENCE AO CEFAN, APRESENTANDO INCLUSIVE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. FALTANDO 50 MINUTOS PARA O COMEÇO DA PARTIDA, O REPRESENTANTE DA EQUIPE CIG 7 DE ABRIL, O SR. JOÃO LUIS DA SILVA SEQUEIRA, CHEGOU AO LOCAL ACOMPANHADO DE TRÊS MEMBROS DA COMISSÃO TÉCNICA, INFORMANDO QUE AS ATLETAS ESTAVAM NO OUTRO CAMPO E QUE NÃO SE DESLOCARIAM, CABE RESSALTAR QUE NO SITE OFICIAL DA FERJ A PARTIDA ESTAVA AGENDADA PARA O CEFAN, SEM MENCIONAR QUAIS DOS CAMPOS DO COMPLEXO SERIA UTILIZADO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O SUBOFICIAL MARCELO ESTAVA PRESENTE E INFORMOU AO MESMO QUE O CAMPO EM QUE ESTÁVAMOS FAZIA PARTE DAS DEPENDÊNCIAS DO CEFAN. MESMO ASSIM, O REPRESENTANTE DA EQUIPE VISITANTE RECUSOU-SE A ACEITAR A INFORMAÇÃO, ALEGANDO QUE ELA ERA FALSA. IMPORTANTE DESTACAR QUE EM NENHUM MOMENTO FOI AVISTADA A PRESENÇA DA EQUIPE VISITANTE OU DE SUAS ATLETAS NO LOCAL ONDE EU, A EQUIPE MANDANTE, A AMBULÂNCIA E A ARBITRAGEM NOS ENCONTRÁVAMOS. DESSA FORMA, NÃO FOI POSSÍVEL CONFIRMAR SE AS ATLETAS DA EQUIPE VISITANTE REALMENTE ESTAVAM NO OUTRO LOCAL, CONFORME INFORMADO PELO SEU REPRESENTANTE. EXPLIQUEI, POR DIVERSAS VEZES, A IMPORTÂNCIA DE REALIZAR A PARTIDA, REFORÇANDO O CARÁTER FORMATIVO E DE FOMENTO AO FUTEBOL FEMININO DA COMPETIÇÃO. NO ENTANTO, O REPRESENTANTE DA EQUIPE VISITANTE MANTEVE SUA POSIÇÃO, ALEGANDO QUE O JOGO, NAQUELE LOCAL, NÃO ESTAVA DE ACORDO COM O REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO. DIANTE DOS FATOS, PROCEDEMOS CONFORME O PROTOCOLO ESTABELECIDO PARA ESSES CASOS: A EQUIPE DE ARBITRAGEM E AS ATLETAS DA EQUIPE PÉROLAS NEGRAS INGRESSARAM EM CAMPO NO HORÁRIO MARCADO, AGUARDANDO 30 MINUTOS, CONFORME DETERMINA O REGULAMENTO. ENCERRADO."

Perguntada pelo auditor Alvaro Fernandes, respondeu:

“Que no portão do acesso ao novo campo constava como entrada de Veteranos Fuzileiros, que não havia claramente a informação que era o CEFAN.”

Perguntada pelo auditor Claudio Oliveira, qual foi a forma de comunicação de mudança de campo, respondeu:

“Que foi avisada da mudança de local no dia da realização do evento pelo coordenador do Pérolas e oficial militar; que não houve por parte da FERJ esta informação, entretanto essa informação foi feita em tempo hábil para que pudesse realizar o evento em outro campo e ao indagar a outra equipe ela não quis jogar.”

Perguntada pelo procurador, respondeu:

“Que da CEFAN até o novo campo levou cinco minutos de carro.”

Perguntada pela defesa, respondeu:

“Que o Pérolas Negras informou que teria comunicado ao 7 de Abril via telefone na sexta-feira; que no dia da partida a depoente solicitou ao 7 de Abril que participasse do jogo no novo campo, que a depoente perguntou ao 7 de Abril se ele tinha sido avisado, sendo respondido que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

teria sido avisado, mas de forma informal; que a troca do campo de jogo teria ocorrido em razão de um evento oficial da Marinha Brasileira."

Testemunha da defesa: JOÃO LUIS DA SILVA SEQUEIROS (técnico do 7 de Abril) - CPF: 090.577.387-08 – Tendo prestado compromisso de dizer a verdade

Perguntado pela relatora, respondeu:

"Que chegou às oito e dois ao CEFAN ao campo em que costumam ser realizados os jogos de futebol feminino; que apenas as sete e vinte e nove da manhã foi informado sobre a troca do local da partida que seria no LESPAN; que por ser informado que o jogo seria no LESPAN conseguiu chegar três minutos antes da realização da partida."

Perguntado pelo auditor Alvaro Fernandes, respondeu:

"Que estava no campo indicado originalmente às oito e dois; que foi comunicado pela delegada do novo campo e como não sabia o caminho levou trinta e seis minutos para chegar ao novo campo; que se soubesse o caminho correto levaria cinco minutos; que o time estava no campo previamente determinado e que a testemunha se negou a levar o time para o campo oferecido, primeiro por uma questão do RGC, segundo porque chegaria após o horário de início que era às dez, e terceiro que entendia que o campo não tinha as dimensões do campo original."

Perguntado pelo procurador, respondeu:

"Que foram ao local do jogo em quatro carros; que as atletas se encontravam uniformizadas, que trocaram de roupa dentro do carro; que conseguiram chegar ao local do jogo, mas atrasado, que depois de muita procura conseguiu localizar o novo campo, tendo em vista que a nomenclatura do portão tinha mudado de LESPAN para ASSOCIAÇÃO DE VETERANOS DOS FUZILEIROS NAVAIS; que mesmo as atletas uniformizadas e chegando três minutos antes do início estipulado para partida isso, seria prejudicial a sua equipe, razão pela qual não participou do jogo."

Perguntado pelo auditor Claudio Oliveira, respondeu:

"Que tinha conhecimento às sete e vinte e sete da manhã da alteração do local."

Perguntado pela defesa, respondeu:

"Que o novo local não faz parte do CEFAN; que tomou conhecimento um dia depois do ocorrido que o local não era mais do Pérolas, e sim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

do Fluminense, inclusive sendo vastamente anunciado pelos canais de comunicação esportiva; que em conformidade com o RGC o Pérolas teria setenta e duas horas para indicar a troca de local, mas a equipe do Pérolas teve vinte dias e não o fez."

Resultado: Por maioria apenado o denunciado com multa de R\$100,00 (cem reais) e desclassificação em razão de ser mata-mata quanto à imputação do art. 203 do CBJD. Divergindo a relatora que absolvia.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

10) Processo: nº 596/25

1º)Denunciado: LUCAS DA SILVA MANOEL (atleta do BELFORD ROXO)

Tipificação: Art. 254, §1º, I do CBJD

2º)Denunciado: MACAÉ ESPORTE FC

Tipificação: Arts. 35, 211, 213, I e 184 do CBJD

3º)Denunciado: BELLFORD ROXO

Tipificação: Art. 203 do CBJD

4º)Denunciado: REGINALDO FERREIRA GOMES (presidente do BELFORD ROXO)

Tipificação: Art. 223 do CBJD

Jogo: MACAÉ ESPORTE X BELFORD ROXO

Categoria: Profissional – Série B2

Data jogo: 02/11/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso (Belford Roxo) e Dr. Mauro Chidid (Macaé EFC)

Auditor relator: Dr. Leonardo Ferraro

Apresentadas provas de vídeo, enviadas pela procuradoria e por ambas as defesas.

Juntada prova documental pela defesa do Belford Roxo.

Testemunha da procuradoria: DJALMA CESAR MOREIRA DE SOUZA (Delegado da partida)

- CPF: 054.212.537-40 – Tendo prestado compromisso de dizer a verdade
Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que aos trinta minutos de jogo houve uma confusão entre a torcida do Macaé e da equipe do Belford Roxo, após a torcida visitante atravessar

10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

um alambrado e encontrar a torcida adversária e sua diretoria. Ao perceber a invasão o depoente comunicou a Polícia Militar e a Guarda Municipal solicitando providências, logo em seguida a confusão foi contida e os torcedores do Macaé retornaram ao local destinado a ela; que após o retorno da torcida do Macaé foi comunicado pelo Subtenente Pinto que havia chegado reforço de aproximadamente nove policiais tendo em vista a proximidade do batalhão; que não havia notado a presença do presidente do Belford Roxo em campo antes da confusão; que não conhece o presidente, apenas foi dito por Gustavo que se tratava do presidente; que o Belford Roxo não retornou à partida por entender que não havia segurança para a continuação.”

Perguntado pelo auditor Alvaro Fernandes, respondeu:

“Que foram em torno de seis pessoas que fizeram a invasão, que houve troca de socos, mas que isso demorou no máximo três minutos enquanto a polícia intervém e separou trazendo a torcida de volta para o lado original.”

Perguntado se havia necessidade colocar um policial especificamente naquele ponto, antecipando qualquer possibilidade de invasão naquele local pelo auditor Claudio Oliveira, respondeu:

“Que devido a encontrar as divisórias parafusadas e bem afixadas entendeu pela não necessidade de direcionar um policial para aquele local.”

Perguntado pelo procurador, respondeu:

“Que no início da partida constava-se quatro policiais militares e seis policiais da guarda municipal, totalizando dez policiais presentes; que o presidente não se encontrava em campo e sim na arquibancada; que o supervisor Gustavo lhe informou que o presidente Thiago, que não o conhece, que não iria retornar para complementar a partida; que o quarteto de arbitragem estava localizado na região conhecida como zona mista, momento pelo qual informaram as equipes que poderiam retornar com toda segurança, que a equipe do Belford Roxo informou que não retornaria à partida.”

Perguntado pelo Doutor Marcos Veloso (defensor do Belford Roxo), respondeu:

“Que exibindo uma foto ao depoente, perguntado se aquela pessoa seria o indicado pelo supervisor do Belford Roxo, sendo respondido positivamente, tratando-se do presidente em exercício Thiago; que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

total de policiamento no início da partida era suficiente nos padrões estabelecidos pela FERJ.”

2ª Testemunha da procuradoria: GERSON MARLON DE SOUZA FERREIRA (atleta do Belford Roxo)

- CPF: 125.430.167-40 – Tendo prestado compromisso de dizer a verdade. Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que o senhor Reginaldo não se encontrava no Estádio na data da partida; que o presidente em exercício era o senhor Thiago, que acredita que a ordem para retirada da equipe tenha partido do senhor Thiago, presidente em exercício; que os dizeres da entrevista concedida estam equivocados tendo em vista que dez minutos antes da confusão o depoente e sua equipe solicitaram auxilio ao árbitro e acredita que houve demora por parte do policiamento; que é o capitão da equipe.”

Perguntado pelo auditor Alvaro Fernandes, respondeu:

“Que o tumulto foi de aproximadamente oito a dez minutos, ficou restrito a arquibancada e que em nenhum momento a confusão foi para dentro do campo, que eles apenas ficaram temerosos porque Ouviram dizer que a torcida lá fora iria espreita-los e não sabe dizer de quem partiu a ordem para que eles não retornassem ao campo; que o recado veio do treinador Gustavo.”

Perguntado pelo procurador, respondeu:

“Que recebeu orientação para falar com o árbitro durante a partida do início ao final; que o presidente Reginaldo não estava na partida nem foi com a delegação da equipe; que conforme dito na entrevista, realmente, ele mencionou o nome do Presidente Reginaldo que o mesmo não se encontrava no Estádio.”

Perguntado pelo Doutor Marcos Veloso (defensor do Belford Roxo), respondeu:

“Que em razão da confusão ter afetado o mental e psicológico da equipe foi um dos motivos pelo qual não retornaram para a partida; que o time se sentiu seguro até o momento do tumulto, após se sentiram inseguros.”

Resultado: Por maioria apenado o 1º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254, §1º, I do CBJD. Divergindo o relator que aplicava suspensão de 02 (duas) partidas.

Por unanimidade absolvido o 2º denunciado quanto à imputação do art. 35 e apenado com multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

interditando a área que se encontra o alambrado, respeitando-se a decisão da presidência do TJD/RJ, que permite a presença de mulheres não participantes de torcidas organizadas e crianças até que seja apresentada ao Tribunal as provas de realização de obras necessárias comprovando o isolamento das duas áreas quanto à imputação do art. 211. E por maioria absolvida quanto à imputação do art. 213 do CBJD, vencido o presidente que aplicava multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e perda de mando de 02 jogos.

Por unanimidade apenado o 3º denunciado com multa de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais) e perda dos pontos em disputa a favor do adversário na forma do regulamento quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Por unanimidade apenado o 4º denunciado com suspensão de 90 (noventa) dias e multa de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) quanto à imputação do art. 223 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

11) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

12) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

13) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 15)** Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).
- 16)** O Procurador se manifestou em todos os processos.
- 17)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 18 horas e 40 minutos.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2025.

Otacilio Soares de Araujo Neto
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria – TJD